



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 45/2022

(Representação nº 13, de 2022)

Representante: Partido Trabalhista Brasileiro (14) - PTB

Representada: Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

### PARECER PRELIMINAR

#### I - RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 13/2022, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14) – PTB em desfavor da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), e recebido por este Conselho de Ética e Decoro parlamentar, têm por objetivo a punição da representada, com fundamento no art. 4º, I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional – Constituição Federal, art. 55, § 1º -), com a consequente imposição de uma das penalidades descritas no art. 10º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Narra a peça principal que a Representada, no dia 26/06/2021, utilizou-se das redes sociais (Twitter), para manifestar uma imagem com os dizeres: “E a Fogueira tá alta em Brasília! “Olha pro céu meu amor vê como ele Stalindo”, a qual o representante alega que a parlamentar denota clara apologia a um ditador responsável pela morte de milhões de pessoas em trágico período da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

história, marcado pelos regimes totalitários de perfil soviético, utilizando de um “humor” questionável que faz alusão à punição feita contra opositores do regime. “Diante da repercussão negativa da publicação, inclusive proveniente de seus próprios apoiadores, a representada culminou por apagar a publicação”.

Relata o representante que “as ações da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, como o que estabelece a Constituição Federal quando determina no seu art. 55, §1º, ser incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas e, por conseguinte, o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara dos Deputados”.

“Impõe-se, portanto, uma reflexão necessária a este Conselho de Ética: será realmente que, sob a égide da proteção constitucional sobre palavras, opiniões e votos, permite-se ao Parlamentar dizer qualquer coisa, inclusive enaltecer uma figura tão perversa do Século XX”?

“A Deputada representada, ao fazer apologia não apenas ao regime comunista, mas especialmente ao ditador conhecido como Joseph Stalin, é inaceitável do ponto de vista de uma democracia que tem como princípios basilares os direitos fundamentais garantidos ao cidadão”.

“Dessa forma, assim como não se admite socialmente que indivíduos transitem livremente portando símbolos e proferindo palavras de apologia a regimes como o nazismo, por decorrência lógica não se pode permitir que seja banalizado o mal perpetuado pelas mãos de um regime tão totalitário e cruel como foi o regime soviético”.

Instaurado o processo e designada esta relatoria, vieram aos autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



## II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, analisar a aptidão e a justa legitimidade da referida representação.

Destaco que, no que tange a legitimidade ativa e passiva, não há ressalvas, tendo em vista que a representação inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55 § 2º, da Constituição Federal), e a representada detentora de mandato de Deputada Federal e encontrar-se no exercício deste.

A petição inicial apresenta, narrativa clara dos fatos, e que após a análise, conclui-se que não há justa causa autorizar o prosseguimento desta representação, sabendo que o art. 53 da Constituição Federal, e conforme já reconheceu este Conselho em outros precedentes, *"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos"*. Porém ressalto que, a publicação em tese é uma manifestação de cunho pessoal e que, conforme Souza Neto [1], é fundamental, para a defesa da democracia, que sejam constituídas no Brasil duas medidas em relação à comunicação digital: 1) o estabelecimento de regulamentação legal que *"não restrinja a livre manifestação do pensamento, mas impeça a adoção de práticas ilegítimas"*; 2) as forças políticas democráticas devem aperfeiçoar a comunicação pela internet com conteúdos capazes de transpor as bolhas de identidade. [1] SOUZA NETO, C. P. de. Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 214.

Esse viés de utilização do espaço público em confrontação com as redes sociais é fundamental para buscar uma reflexão sobre o papel da utilização dos espaços públicos para manifestação do pensamento e de exigências em relação às posições dos políticos em contraste com as mesmas manifestações realizadas em um ambiente privado das redes sociais que, atualmente, têm sido monitoradas por diversos atores políticos que no confronto com pensamentos, opiniões e abordagens nas informações replicadas nas redes sociais, travam enormes disputas digitais sem precedentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quem conhece a história e a trajetória da Representada sabe que sua formação cultural e intelectual sempre permitiu que fizesse, ainda mais em postagens, alusão à sua formação ideológica. Em nenhum momento se observa apologia aos atos praticados pelo citado na publicação, sabendo que até os aliados sabem da sua perspicácia.

Ressalto que a constituição Federal traz no seu art. 5º IV

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - .....

II - .....

III .....

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Dessa forma, diante da inexistência de justa causa, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista das manifestações acima apresentadas, **VOTO** pela ausência de justa causa para o acolhimento da presente Representação, arquivando-se, por conseguinte, o presente feito.

Sala do Conselho, em      de junho de 2022.

  
JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PV/MG